



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2013 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 12ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2013, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada preferência à apreciação dos Recursos Administrativos que tinham representante legal presente à sessão para a realização de sustentação oral, na forma regimental, quais sejam: Recurso nº 1689-0111-014.518-2, presente o Ilmo. Sr. Dr. Henrique de Mendonça Ximenes, representante legal da recorrente Lojas Carrossel Comércio e Representações LTDA; Recurso nº 2078-0112-000.709-1, presente o Ilmo. Sr. Dr. Jean Marques Regina, representante legal da recorrente Sabemi Seguradora S/A; Recurso nº 1993-0112-012.748-2, presente o Ilmo. Sr. Dr. Vinícius Marchetti Vieira, representante legal da recorrente VRG Linhas Aéreas S/A; e Recurso nº 1900-007/12, presente o Ilmo. Sr. Dr. Jackson James Olimpio Machado, representante legal da recorrente Dicofor Distribuidora de Cosméticos de Fortaleza LTDA - EPP.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 1689-0111-014.518-2

Processo Administrativo nº 0111-014.518-2

Recorrentes: Mabe Brasil Eletrodoméstico LTDA e Lojas Carrossel Comércio e Representações LTDA

Recorrido: José Alexandre Bezerra de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA DE PRODUTO DE USO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. TENTATIVA FRUSTRADA DO CONSUMIDOR EM SANÁ-LO JUNTO A FORNECEDORES. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS POR PARTE DA FABRICANTE. PEÇA (S) DE REPOSIÇÃO NECESSÁRIA (S) NÃO FORNECIDA (S). INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO POR AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DE OBJETO DIVERSO DO POR ELE PRETENDIDO. RECLAMAÇÃO MOVIDA CONTRA A BOSCH COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO POR MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICO LTDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SUCESSÃO DA MABE BRASIL PELA BOSCH. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELAS LOJAS CARROSSEL ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS INFRATIVAS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E VI, 18, 32, PARÁGRAFO ÚNICO, E 39, II E XII, TODOS DO CDC, E ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO DA MABE BRASIL NÃO CONHECIDO, DAS LOJAS CARROSSEL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM RELAÇÃO ÀS LOJAS CARROSSEL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 1689-0111-014.518-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelas Lojas Carrossel Comércio e Representações Ltda, tendo como recorrido o Sr. José Alexandre Bezerra de Oliveira, com a reforma da decisão proferida no que se refere a exclusão da responsabilidade atribuída à mesma, desconstituindo, conseqüentemente, a multa a esta aplicada, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2078-0112-000.709-1

Processo Administrativo nº 0112-000.709-1

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Recorrido: Alfa Andrade de Assis

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (EMPRÉSTIMO). HIPÓTESE DE “VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA. DISCORDÂNCIA DA CONSUMIDORA COM OS DESCONTOS EFETUADOS NA PENSÃO E NA APOSENTADORIA, OCASIONADOS PELA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE NÃO RECEBIMENTO DO CONTRATO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO PELA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

RECORRENTE SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SEM COMPROVAR QUE A CLIENTE TENHA, DE FATO, RECEBIDO O INSTRUMENTO QUANDO OCORRIDA SUA CELEBRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, IV E 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2078-0112-000.709-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sabemi Seguradora S/A para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau e reduzindo a multa aplicada, de 80.000 (oitenta mil) para o montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 1993-0112-012.748-2

Processo Administrativo nº 0112-012.748-2

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. COMPANHIA AÉREA. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS TARIFAS COBRADAS E À VENDA DE REFEIÇÕES À BORDO. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE, DA REGULARIDADE DE SUA CONDUTA EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS PRATICADAS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A FORMA DE DIVULGAÇÃO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E COM AS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO TEMA. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA COBRANÇA DE REFEIÇÕES NO VOO ESPECÍFICO EM QUE O CONSUMIDOR IRÁ EMBARCAR, GERANDO A EXPECTATIVA DE QUE AS REFEIÇÕES SERVIDAS SERÃO GRATUITAS E RESTRINGINDO O SEU PODER DE ESCOLHA, ENTRE ADQUIRIR A REFEIÇÃO OFERECIDA PELA GOL OU LEVAR SUA PRÓPRIA REFEIÇÃO. CONDUTA VIOLADORA DOS ARTS. 6º, III e IV; 31; 39, IV, V E VIII E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1993-0112-012.748-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

aplicada, de 200.000 (duzentos mil) UFIRs-CE para o montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1900-007/12

Auto de Infração nº 007/12

Recorrente: Dicofor Distribuidora de Cosméticos de Fortaleza LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. PRODUTO PARA USO CAPITAR (SELAGEM TÉRMICA PLÁSTICA DOS FIOS – CADIVEU). COMPOSIÇÃO DO PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. HIPÓTESE DE VÍCIO DO PRODUTO, ENSEJANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE REFERENTES À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INSUBSISTENTES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, II E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1900-007/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Dicofor Distribuidora de Cosméticos de Fortaleza LTDA - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau e reduzindo a multa aplicada, de 25.000 (vinte e cinco mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa Oficial nº 2371-0112-017.775-1

Processo Administrativo nº 0112-017.775-1

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessados: Petrobrás Distribuidora S/A, Raizen Petróleo S/A, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Alesat Combustíveis S/A, Indústria Distribuidora de Petróleo S/A e CEGÁS – Companhia de Gás do Ceará

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO, COM O FITO DE APURAR DENÚNCIA FEITA PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIPOSTOS ACERCA DAS DIFICULDADES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS JUTOS ÀS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

DISTRIBUIDORAS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ENTIDADES REPRESENTADAS PELO SINDICATO (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS) NÃO ENQUADRADOS COMO DESTINATÁRIOS FINAIS DO PRODUTO (COMBUSTÍVEIS). ILEGITIMIDADE DO DECON PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2371-0112-017.775-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada as empresas Petrobrás Distribuidora S/A, Raizen Petróleo S/A, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Alesat Combustíveis S/A, Indústria Distribuidora de Petróleo S/A e CEGÁS – Companhia de Gás do Ceará, para o fim de confirmar a decisão do órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 1866-0111-002.246-1

Processo Administrativo nº 0111-002.246-1

Recorrentes: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA e CCE da Amazônia S/A

Recorrida: Tania Maria Souza Senhorinha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR CCE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CCE DA AMAZÔNIA S/A (FABRICANTE) E A ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA (COMERCIANTE). POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA RECLAMANTE DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DAS EMPRESAS EM NÃO REPARAR O DANO. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO COMPUTADOR CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PRELIMINARES OPOSTAS PELAS RECORRENTES REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1866-0111-002.246-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos pela CCE DA AMAZÔNIA S/A e pela ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão do primeiro grau às duas empresas, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

Recurso Administrativo nº 2143-0112-007.525-2

Processo Administrativo nº 0112-007.525-2

Recorrente: Whirlpool S/A (Brastemp e Consul)

Recorrido: Laécio Freire de Azevedo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR MARCA CONSUL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR COM 12 (DOZE) DIAS DE USO. AUSÊNCIA DA RECORRENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. POSIÇÃO DA EMPRESA WHIRLPOOL EM ALEGAR QUE, NÃO OBSTANTE TER FALTADO À AUDIÊNCIA, PROPÔS ACORDO POR TELEFONE NO DIA 08/03/2013, CONSISTINDO EM SUBSTITUIR O PRODUTO EM ATÉ 26 (VINTE E SEIS) DIAS ÚTEIS, O QUE, SEGUNDO A EMPRESA, FOI ACEITO PELO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA EMITIDA NO DIA 30/01/2013. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO ACORDO. CASO ENVOLVENDO PRODUTO ESSENCIAL. QUESTÃO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO RECLAMANTE DA TROCA IMEDIATA DO PRODUTO, DISPENSADO O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PRESCRITO NO ENUNCIADO DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, I; e § 3º DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2143-0112-007.525-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela WHIRLPOOL S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.028 (duas mil e vinte oito) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 1591-0109-024.372-7

Processo Administrativo nº 0109-024.372-7

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrido: Carla Iatiara Melo Almeida de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1591-0109-024.372-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Americanas S/A para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e tornando definitiva a multa aplicada, no importe de **1.494 (mil, quatrocentos e noventa e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo nº 1499-0107-001.347-0

Processo Administrativo nº 0107-001.347-0

Recorrente: Sky Brasil Serviços

Recorrido: Antônio Ferreira de Melo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇAS REFERENTES A CANAIS AVULSOS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO SOLICITAÇÃO DE TAIS CANAIS, REPUTANDO AS COBRANÇAS COMO ABUSIVAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. APLICABILIDADE DA MENCIONADA LEI EM SEDE ESTADUAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL A REGULAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DE RECURSO PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1499-0107-001.347-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA*, para acolher a preliminar de incidência da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, e, conseqüentemente, **dar-lhe provimento** para o fim de desconstituir a decisão de primeiro grau e a multa aplicada, no montante de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE, e determinar o arquivamentos do processo administrativo. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1810-0111-015.601-0

Processo Administrativo nº 0111-015.601-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrida: Francisca Soares da Silva Duarte

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE NÃO SOLICITOU E/OU CONTRAIU EMPRÉSTIMOS COM O RECLAMADO. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. CONSTATAÇÃO DE QUE A RECLAMANTE NÃO ASSINOU QUALQUER PROCURAÇÃO PARA QUE FOSSEM EFETUADAS AVENÇAS JUNTO AO BANCO BMG, E NEM TAMPOUCO PARA ESTABELECIMENTO DOS ALUDIDOS CONTRATOS, EVIDENCIANDO-SE NÃO TER HAVIDO O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E A TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS PARA SE PREVENIR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR PARTE DO FORNECEDOR, DE QUE ESTE RECUSOU ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA AUTORA, DE QUE ESTA NÃO FOI CONSULTADA OU INFORMADA EM MOMENTO ALGUM A RESPEITO DOS MESMOS, BEM COMO DE QUE O FORNECEDOR EXECUTOU PROCEDIMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS SEM A ANUÊNCIA DELA, PREVALECENDO-SE DA SUA FRAQUEZA OU IGNORÂNCIA, TENDO EM VISTA SOBRETUDO SUA IDADE AVANÇADA E SUA CONDIÇÃO SOCIAL DE ANALFABETA. PROCEDÊNCIA COMPROVADA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, E 39, II, III, IV E VI, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1810-0111-015.601-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo Banco BMG S/A, tendo como recorrido a Sra. Francisca Soares da Silva Duarte, para, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2099-0112-007.833-6

Processo Administrativo nº 0112-007.833-6

Recorrente: TIM Nordeste S/A

Recorrido: João Gualberto Feitosa Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE DE LINHAS TELEFÔNICAS NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PROCEDIMENTO EM VIRTUDE DA NÃO LIBERAÇÃO DAS LINHAS POR PARTE DA OPERADORA DE ORIGEM (OI). FATO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 39, II DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2099-0112-007.833-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Nordeste S/A **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau no tocante à multa aplicada, reduzindo o seu valor de 40.000 (quarenta mil) UFIRs-CE para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 1635-0110-001.459-8

Processo Administrativo nº 0110-001.459-8

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido: Antônio Alves Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMISSÃO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. DESCONTOS INDEVIDOS POR PARTE DO RECLAMADO. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO. COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO FOI INFORMADO DE MODO ADEQUADO E CLARO ACERCA DO CARTÃO E DOS VALORES EM VIRTUDE DELE COBRADOS PELO FORNECEDOR E DE QUE ESTE REALIZOU O PROCEDIMENTO DE VENDA DE PRODUTO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, PREVALECENDO-SE DA SUA FRAQUEZA OU IGNORÂNCIA. CONSUMIDOR COM IDADE AVANÇADA. EXIGÊNCIA PELO FORNECEDOR DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE RECONHECIDA FACE A ASSINATURA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO, COM PREVISÃO EXPRESSA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E VI, E 39, IV E V, AMBOS DO CDC. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, SUBSISTENTE E PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1635-0110-011.459-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo Banco BMG S/A, tendo como recorrido o Sr. Antônio Alves Filho, para que lhe seja dado parcial provimento e, conseqüentemente, reformada a decisão proferida no que se refere à multa aplicada, reduzindo-a de 3.000 (três mil) para 2.000 (duas mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Remessa Oficial nº 1185013-0112-009.971-7

Processo Administrativo nº 0112-009.971-7

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessados: Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias LTDA e Brasil USA Comercialização de Resorts LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE, SÍNDICO DO EDÍFICIO CUJA RECLAMADA BRASIL USA COMERCIALIZAÇÃO DE RESORTS LTDA POSSUI UNIDADES AUTÔNOMAS, DE QUE ESTA ESTARIA NEGOCIANDO CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DESTAS UNIDADES (TIMESHARE) EM QUANTIDADES SUPERIORES À SUA CAPACIDADE DE SUPORTE. DENÚNCIA BASEADA EM CONJECTURAS, SEM EVIDÊNCIAS DE EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES CONTRA AS EMPRESAS NO DECON. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1185013-0112-009.971-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessados Brasil Properties Comercialização de Propriedade de Férias LTDA e Brasil USA Comercialização de Resorts LTDA, para o fim de confirmar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 174-0107-005.389-8

Processo Administrativo nº 0107-005.389-8

Recorrente: Motorola Industrial Ltda

Recorrido: Paula Solange Bittencourt Moura

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO NÃO EFETUADO NO TRINTÍDIO LEGAL. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA MULTA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 174-0107-005.389-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Motorola Industrial LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a penalidade aplicada, no caso a multa no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1453-0109-027.241-1

Processo Administrativo nº 0109-027.241-1

Recorrente: Tim Nordeste S/A

Recorrido: João Batista Lustosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA EM RAZÃO DE DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 35,95. DÍVIDA PAGA PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO REFERIDO CADASTRO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1453-0109-027.241-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, **negando-lhe provimento e mantendo a decisão e multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil)**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1814-0111-013.542-5

Processo Administrativo nº 0111-013.542-5

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorrida: Luciana Andreza de Arruda Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE QUE NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO POR PARTE DA SEGURADORA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO FOI INFORMADA DE MODO ADEQUADO E CLARO ACERCA DOS VALORES COBRADOS PARA TAL FIM PELA FORNECEDORA, BEM COMO DE QUE ESTA EXIGIU VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA DA MESMA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO COSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, e 39, V, AMBOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1814-0111-013.542-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo como recorrido a Sra. Luciana Andezia de Arruda Lima, negando-lhe provimento e, por unanimidade, mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 1780-0111-010.358-0

Processo Administrativo nº 0111-010.358-0

Recorrente: General Motors do Brasil LTDA

Recorrido: Walter Firmino de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO CELTA NQZ 7425. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO RECLAMANTE DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO PROCEDER À TROCA DO PRODUTO. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO VEÍCULO CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

ITEM. INEXIGIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA ATESTAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DO DECRETO FEDERAL 2.181/97; BEM COMO DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, I, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1780-0111-010.358-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 1624-0111-003.681-2

Processo Administrativo nº 0111-003.681-2

Recorrente: Rita de Kátia Moitas Kramer de Mesquita - ME

Recorrido: Gutemberg Silva Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. HAPPY IMPORTS. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CÂMERA DIGITAL. CONSUMIDOR ALEGA QUE DEIXOU O APARELHO NO ESTABELECIMENTO PARA REPAROS, PORÉM RETORNOU À EMPRESA QUATRO DIAS DEPOIS DEVIDO O PRODUTO APRESENTAR A MESMA DISFUNÇÃO. POSIÇÃO DA RECORRENTE EM NÃO CONSERTAR A MÁQUINA SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTA NÃO ESTAVA FUNCIONANDO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NÃO HAVENDO A INCIDÊNCIA DA GARANTIA DE 90 DIAS SOBRE O PRIMEIRO CONSERTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A CORROSÃO INTERNA DA CÂMERA POR ENTRADA DE LÍQUIDO. PROBLEMA RELATADO PELA FORNECEDORA APENAS DURANTE A SEGUNDA VISITA. EVIDENTE FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, VISTO QUE O APARELHO APRESENTOU O MESMO DEFEITO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA VISITA, NÃO SE EXPLICANDO A OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º,I; 6º, III e VI; e 20, CAPUT, I, TODOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1624-0111-003.681-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por RITA DE KATIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA – ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentas) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1918-0111-007.511-1

Processo Administrativo nº 0111-007.511-1

Recorrente: Naxos Indústria Importação e Exportação de Equipamentos de Comunicação LTDA EPP

Recorrido: Napoleão Dieb Holanda Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR MODELO NAXOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A NAXOS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP E A IBYTE COMPUTADORES. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NAXOS, QUE NÃO É A FABRICANTE DO PRODUTO E, POR ISSO, NÃO FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. COMPUTADOR FABRICADO E COMERCIALIZADO EXCLUSIVAMENTE PELA IBYTE COMPUTADORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PROPOSTA PELA NAXOS ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1918-0111-007.511-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela NAXOS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP para, ao reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR's-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1401-0109-025.010-5

Processo Administrativo nº 0109-025.010-5

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Recorrida: Iolanda da Silva Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

15

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E DE SEGURO POR PARTE DA FORNECEDORA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 39, I, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1401-0109-025.010-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, tendo como recorrido a Sra. Iolanda da Silva Oliveira, negando-lhe provimento e, por unanimidade, mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2155-0111-002.171-3

Processo Administrativo nº 0111-002.171-3

Recorrente: LG Electronics do Brasil LTDA

Recorrido: Geraldo Magela Matias Leite

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR LG, MODELO GX200. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO CUMPRIR COM A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECIMENTO DE PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE. DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO CELULAR CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2155-0111-002.171-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 1587-0110-000.732-7



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

Processo Administrativo nº 0110-000.732-7

Recorrente: Rodrigues & Silva Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

Recorrido: Alonço Nunes da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁQUINA DE SORVETE EXPRESSO. DESTINAÇÃO ECONÔMICA DADA AO PRODUTO PELO ADQUIRENTE. POSIÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE EM ALEGAR A ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO RECLAMANTE, VISTO QUE ESTE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL, PREVISTA NO ART. 2º, CAPUT, DO CDC. DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO PRODUTO. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS DE VULNERABILIDADE DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DA MÁQUINA DE SORVETE CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1587-0110-000.732-7, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela RODRIGUES & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 24.000 (vinte e quatro mil) para o montante de 12.000 (doze mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Remessa Oficial nº 1185019-0108-016.680-7

Processo Administrativo nº 0108-016.680-7

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: Nice Ótica

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE DENÚNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC. ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE DE QUE A EMPRESA RECLAMADA ESTARIA MANTENDO, EM SEU ESTABELECIMENTO, UM CONSULTÓRIO MÉDICO, EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 24.492/34 (LEI DAS ÓTICAS). IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUGESTÃO NO SENTIDO DE QUE O DECON/CE FICALIZE AS EMPRESAS DO RAMO ÓTICO, A FIM DE APURAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1185019-0108-016.680-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada a Nice Ótica, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1435-0110-011.181-0

Processo Administrativo nº 0110-011.181-0

Recorrentes: Digibrás Indústria do Brasil S/A (Cemaz) e Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrida: Naiany Albuquerque de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. NOTEBOOK CCE, MODELO TSP225. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (FABRICANTE) E A BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (COMERCIANTE). POSIÇÃO DA EMPRESA DIGIBRÁS EM REALIZAR ACORDO COM A CONSUMIDORA DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA DIGIBRÁS REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ACORDO. LIBERAÇÃO DA BOMPREÇO SUPERMERCADOS POR IMPLÍCITA ANUÊNCIA DA RECLAMANTE EM ACEITAR PROPOSTA EXCLUSIVA DA FABRICANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE O ACORDO NÃO FOI CUMPRIDO PELA DIGIBRÁS. INOBSERVÂNCIA PELA FABRICANTE DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECIMENTO DE PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE. DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO NOTEBOOK CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSO PROVIDO PARA FIM DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE REDUÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1435-0110-011.181-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA para dar-lhe provimento e desconstituir a multa em relação à comerciante; bem como para conhecer do recurso interposto pela DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A para dar-lhe parcial provimento no que se refere à multa em relação à fabricante, reduzindo-a de 8.000 (oito mil) para 4.000 (quatro mil) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2364-403/13

Auto de Infração nº 403/13

Recorrente: Capela Administradora de Hotéis LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) E ALVARÁ SANITÁRIO COM PRAZO VENCIDO. PROVIDÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO CADASTUR ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO NÃO PROVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART. 04, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 5.530/81. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2364-403/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Capela Administradora de Hotéis LTDA – EPP (Hotel Casa de Praia) **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.080 (mil e oitenta) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa Oficial nº 1483-0111-000.897-8

Processo Administrativo nº 0111-000.897-8

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Jerome de Jong Van Lier (consumidor), Nissan do Brasil Automóveis Ltda e Jangada Veículos e Peças Ltda (fornecedores)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

19

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PRODUTO DENTRO DA GARANTIA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO SE DEU POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CAUSADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA SUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1483-0111-000.897-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Jerome de Jong Van Lier (consumidor) e as empresas Nissan do Brasil Automóveis LTDA e Jangada Veículos e Peças LTDA (fornecedores), para o fim de dar-lhe provimento, reformando a decisão do órgão de primeiro grau e determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1557-0111-005.226-9

Processo Administrativo nº 0111-005.226-9

Recorrente: Tim Celular S/A

Recorrido: Francisco Renato Miranda Mourão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NO PLANO CONTRATADO. BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. TESE NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 20 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1557-0111-005.226-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A,



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

negando-lhe provimento e mantendo a decisão e multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2367-0111-014.426-5

Processo Administrativo nº 0111-014.426-5

Recorrente: Electrolux do Brasil S/A

Recorrido: Erico Vieira Borges

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - FREEZER ELECTROLUX. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE EM NÃO SOLUCIONAR OS VÍCIOS DO PRODUTO EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO FREEZER CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. CASO ENVOLVENDO PRODUTO ESSENCIAL. QUESTÃO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO RECLAMANTE DA RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO PELO FREEZER, DISPENSADO O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PRESCRITO NO ENUNCIADO DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, I; e § 3º DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2367-0111-014.426-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ELECTROLUX DO BRASIL S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2163-361/13

Auto de Infração nº 361/13 - Paraipaba

Recorrente: E. M. Torrent – ME (Pousada do Sol)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA DOS PREÇOS RELATIVOS A PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS; REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO DESDE 2011 E NÃO APRESENTAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM MICROEMPRESA.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

21

INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE OU SITUAÇÃO QUE COMPORTE GRAU DE RISCO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO MERAMENTE ORIENTADOR A SER ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LC FEDERAL 123/06. POSIÇÃO DA EMPRESA EM LOGO SE ADEQUAR ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2163-361/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por E. M. TORRENT – ME (POUSADA DO SOL) **para dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa de 2.000 (duas mil) UFIR's – CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e **Dra. Ednéa Teixeira Magalhães**.

Recurso Administrativo nº 1697-0109-019.789-0

Processo Administrativo nº 0109-019.789-0

Recorrente: Unimed – Ceará

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. UNIMED DO CEARÁ. DENÚNCIA DA OCORRÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA ENTRE PACIENTES QUE SOLICITAM CONSULTA PELO PLANO DE SAÚDE E AQUELES QUE ACEITAM PAGAR PELO ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE A EMPRESA CONTRADITAR O CONTEÚDO A ELA ATRIBUÍDO NA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA CLARA DE DELIMITAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROFERIMENTO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PELO DECON SEM HAVER UMA APRECIÇÃO ACERCA DOS ARGUMENTOS VEICULADOS PELA EMPRESA NA CONTESTAÇÃO À DENÚNCIA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF/1988. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1697-0109-019.789-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por UNIMED DO CEARÁ para, em sede de preliminar, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 162.952 (cento e sessenta e duas mil novecentas e cinquenta e duas) UFIR's-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

22

Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 946-0109-022.177-5

Processo Administrativo nº 0109-022.177-5

Recorrente: Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: José Flávio Leitão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO FEITA À RECORRENTE. RETIRADA DO MONTANTE PRINCIPAL DAS COMPRAS INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DECORRENTES DE TAIS COMPRAS. ESTORNO DESTES ENCARGOS NA FATURA DO CONSUMIDOR COM VENCIMENTO EM JULHO/2009. REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO REALIZADA EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE SE DEU EM ABRIL DE 2010. ATENDIMENTO AO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 6º, INC. VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 946-0109-022.177-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1743-0111-008.316-0

Processo Administrativo nº 0111-008.316-0

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Recorrido: Alcides Jorge Evangelista Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETO PARA ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS PARA O ATENDIMENTO DO PLEITO DO CONSUMIDOR. BOLETO NÃO DISPONIBILIZADO NO PRAZO PREVISTO. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, IV; 39, V E 52, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1743-0111-008.316-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *Banco Bradesco Financiamentos S/A (BMC)*, dando-lhe parcial provimento e reformando a decisão de primeiro grau no tocante à multa aplicada, reduzindo o seu valor de 400.000 (quatrocentos mil) UFIRs-CE para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 1553-0107-003.163-2

Processo Administrativo nº 0107-003.163-2

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Recorrido: Maria Cosma

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPRAS NO CARTÃO. NÃO REALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. DESCONHECIMENTO DA AUTORA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA POR PARTE DA RECORRENTE. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS OU IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. PRELIMINARES AFASTADAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E VI, 39, II, III, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, E ART. 26 DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1553-0107-003.163-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo Banco Itaucard S/A, tendo como recorrida a Sra. Maria Cosma, para que lhe seja dado parcial provimento e, conseqüentemente, reformada a decisão proferida no que se refere à multa aplicada, reduzindo-a de 200.000 (duzentas mil) para 20.000 (vinte



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

24

mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1548-0111-003.237-1

Processo Administrativo nº 0111-003.237-1

Recorrente: Fort Motos LTDA

Recorrido: Francisco Kennedy Nogueira Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. REVISÃO DO VEÍCULO FEITA PELA RECORRENTE. SURGIMENTO DE PROBLEMAS PORTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA REVISÃO. ATRIBUIÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DA CAUSA DOS PROBLEMAS À MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1548-0111-003.237-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Fort Motos LTDA, dando-lhe **parcial provimento** reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa Oficial nº 2020-157/2011 e 183/2011

Processo Administrativo nº 157/2011 e 183/2011

Recorrente: DECON-Crato

Interessados: Maria Edir Serafim (consumidora) e Consórcio Yamaha Motor (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DA CONSUMIDORA EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM VEÍCULO. DESISTÊNCIA DO GRUPO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. NEGATIVA DA EMPRESA EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO REQUERIDA COM BASE EM PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, CONDICIONANDO A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA, RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELA JURDECON. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

25

CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2020-157/2011 e 183/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Maria Edir Serafim (consumidora) e a empresa Consórcio Yamaha Motor (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa Oficial nº 2209-0112-015.224-3

Processo Administrativo nº 0112-015.224-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Lusanira de Oliveira (consumidora) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA CONSUMIDORA REFERENTE AOS VALORES DESCONTADOS EM SUA PENSÃO, EM FAVOR DA SABEMI SEGURADORA S/A. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA. SOLICITAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, AINDA NA AUDIÊNCIA, DE MAIS ESCLARECIMENTOS, ENSEJANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA SABEMI, DEIXANDO AINDA ALGUNS PONTOS EM ABERTO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À RENOVAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS DOS FATOS, EM HOMENAGEM AO DIREITO À INFORMAÇÃO DA CONSUMIDORA. MOTIVO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, REFERENTE À FALTA DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONSUMERISTA, AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2209-0112-015.224-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Maria Lusanira de Oliveira (consumidora) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor), para dar provimento à remessa de ofício, reformando a decisão do órgão de primeiro grau e determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

26

da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Remessa Oficial nº 2181-0113-021.544-1

Processo Administrativo nº 0113-021.544-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ari Artur de Oliveira (consumidor) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ARQUIVADO. REMESSA DE OFÍCIO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS VALORES DESCONTADOS, PELA RECLAMADA SABEMI, EM SUA APOSENTADORIA, REFERENTES A SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O CONSUMIDOR. FALTA DE EXPLICAÇÕES ACERCA DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS, A FIM DE SE APURAR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE APENAS NA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTES. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2181-0113-021.544-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Ari Artur de Oliveira (consumidor) e Sabemi Seguradora S/A (fornecedor), para dar provimento à remessa, reformando a decisão do órgão de primeiro grau e determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.
Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa Oficial nº 2384-1371/2012

Processo Administrativo nº 1371/2012 - Maracanaú

Recorrente: DECON-Maracanaú

Interessados: Kedy Francisco Ramos Pereira (consumidor) e CAGECE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NO AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE OCORRÊNCIA DE CAUSA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

27

QUE EXCLUA A SUA RESPONSABILIDADE. ARBITRAMENTO DA MULTA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ARCE Nº 159/2012, QUE ENTROU EM VIGOR EM DATA ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2384-1371/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON de Maracanaú, tendo por interessados o Sr. Kedy Francisco Ramos Pereira (consumidor) e a empresa CAGECE (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e **Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa Oficial nº 1785-079/2012

Processo Administrativo nº 079/2012 - Crato

Remetente: DECON-Crato

Interessados: Francisco Gilson Alves Lima Filho (consumidor) e Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE. DIREITO SUBJETIVO DO FORNECEDOR DA CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A REPARAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1785-079/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Francisco Gilson Alves Lima Filho (consumidor) e a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 2049-0112-015.789-9

Processo Administrativo nº 0112-015.789-9

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

28

Interessado: Lojas Insinuante LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO, COM BASE NAS INÚMERAS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS AO ÓRGÃO EM FACE DAS LOJAS INSINUANTE LTDA. DEMANDAS NÃO SOLUCIONADAS POR PARTE DA EMPRESA. ACORDO FIRMANDO ENTRE O FORNECEDOR E O DECON PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A FORNECEDORA SOLUCIONAR AS QUESTÕES PENDENTES COM OS CONSUMIDORES. ACORDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, TENDO A RECLAMADA DEMONSTRADO ESTAR RESOLVENDO DE FORMA EFETIVA E SATISFATÓRIA TAIS DEMANDAS E JUSTIFICANDO AQUELAS QUE NÃO TIVERAM CONDIÇÕES DE SEREM SOLUCIONADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2049-0112-015.789-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada a empresa Lojas Insinuante LTDA, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1812-0111-014.824-0

Processo Administrativo nº 0111-014.824-0

Recorrente: Cil Comércio de Informática Ltda (NAGEM)

Recorrido: Lucineide Pereira de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPRA DE PRODUTO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO TRANSCURSO DO PRAZO DE GARANTIA. RECOLHIMENTO DO PRODUTO POR DUAS EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TRÊS OCASIÕES E AINDA MANTIDO NA SEGUNDA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DA CONSUMIDORA EM SANÁ-LO. SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS. PROPOSIÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA PARA COMPOSIÇÃO DA QUERELA POR RECLAMADA DIVERSA DA RECORRENTE. INVIABILIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CULPA DO FORNECEDOR PELAS PRÁTICAS ABUSIVAS ORA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTENDIDA INCLUSIVE À RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

29

INFRATIVAS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E VI, 18, 1º, II, 19 E 39, II E XII, TODOS DO CDC, E ART. 26 DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 1812-0111-014.824-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Cil Comércio de Informática Ltda (NAGEM), tendo como recorrido a Sra. Lucineide Pereira de Souza, para que lhe seja dado parcial provimento e, conseqüentemente, reformada a decisão proferida no que se refere à multa aplicada, reduzindo-a de 2.260 (duas mil duzentos e sessenta) para 1.000 (uma mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 1239-0110-004.604-0

Processo Administrativo F.A nº 0110-004.604-0

Recorrente: Vamol Indústria Moveleira LTDA

Recorrida: Maria Elisângela Bittencourt dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEL TIPO “RACK”. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO ADQUIRIDO PELA CONSUMIDORA E FALHAS NA SUA MONTAGEM. PROBLEMAS RECONHECIDOS PELA COMERCIANTE DO PRODUTO (COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM) EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. PARECER DO CONCILIADOR DO DECON/CE SUGERINDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO À VAMOL INDÚSTRIA MOVELEIRA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR INCLUSÃO DA EMPRESA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DO ANTERIOR ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO À RECORRENTE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1239-0110-004.604-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Vamol Indústria Moveleira LTDA, para acolher a preliminar suscitada, anulando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa aplicada, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

30

Remessa Oficial nº 2414-634/2012

Processo Administrativo nº 634/2012 - Crato

Remetente: DECON-Crato

Interessados: Joana D'Arc da Silva Chaves (consumidora) e Jangadeiro MMDS LTDA - NET

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. INSUBSISTÊNCIA. FATURAS NÃO EMITIDAS. NÃO IMPEDIMENTO À QUITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO PELA RECLAMANTE DO SERVIÇO CONTRATADO. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2414-634/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pelo DECON do Crato, tendo como interessados Joana D'Arc da Silva Chaves e Jangadeiro MMDS Ltda - NET, **para manter a decisão do Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, o arquivamento do procedimento, nos termos do voto da Relatora.**
Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa Oficial nº 2295-0769/11

Processo Administrativo nº 0769/11

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessados: Francisco Machado Ventura - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF E CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ DA EMPRESA COM NOME DE FANTASIA “CRA”. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A SUPOSTA EMPRESA “CRA” OU “CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS” É APENAS UM DEPARTAMENTO DA EMPRESA “CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA”. CONSTITUIÇÃO REGULAR. NOVA DECISÃO DO JULGADOR A QUO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. DECISÃO ANTERIOR SEM EFEITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO CONFIRMADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

31

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2295-769/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela Secretária Executiva do DECON/CE, tendo como interessado Francisco Machado Ventura - ME, para manter a decisão do Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Remessa Oficial nº 2036-0112-014.954-4

Processo Administrativo nº 0112-014.954-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Iraci Pereira Rovere (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 950-0109-028.279-6

Processo Administrativo nº 0109-028.279-6

Recorrente: Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: Marilene Mota Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Total de Recursos em pauta: 46 (quarenta e seis);

Número de Recursos não julgados: 02 (dois);

Número de Recursos julgados: 44 (quarenta e quatro).

COMUNICAÇÕES: As Procuradoras de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. **Ednéa Teixeira Magalhães** propuseram votos de congratulações ao servidor da JURDFECON, Sr. Matheus Albuquerque de Carvalho Marques, pela passagem do seu aniversário, no dia 14 de agosto. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 22 de agosto de 2013.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

32

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro